



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003489/2003-66
Recurso nº 176.874 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.260 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PAOLO SERGIO PELLEGRINI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA.

Constatado que pedido conexo com o objeto do processo foi juntado aos autos e restou desmembrado e sem análise desde a decisão inicial da DRF, o desmembramento deve ser desfeito, com devolução da matéria transferida para o processo original para apreciação de todo o objeto sob pena de afronta aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para cassar a decisão da DRJ, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo, para que seja apreciado o pedido de restituição, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Carlos Marcelo Gouveia, OAB-SP nº 222.429, por parte do recorrente.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Eivanice Canário Da Silva, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 85 a 88 da instância *a quo, in verbis*:

Versam os autos sobre solicitação de cancelamento de declaração formulada pelo interessado em relação à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, sob a alegação de que no mês de fevereiro de 1998 ele adquirira a condição de residente no exterior (fls.01/02).

A solicitação foi indeferida, conforme despacho decisório de fls.27/28, sob o argumento de que não foi apresentada pelo contribuinte a declaração de Saída Definitiva do País, tendo transcorrido o prazo para o cumprimento dessa obrigação, nos termos do artigo 898 do RIR/1999.

O contribuinte tomou ciência do mencionado despacho decisório em 21/12/2006 (AR fl.29-verso), apresentando em 15/01/2007 a manifestação de inconformidade de fls. 30/34. Na peça recursória aduz, em síntese, que a justificativa apresentada pela autoridade administrativa para indeferir o seu pleito não é plausível, uma vez que inexistente correlação lógica entre a fruição do prazo decadencial para entrega de uma declaração e a alegação de impossibilidade de cancelamento da outra. Acrescenta que a decisão proferida fere o princípio da verdade material, ressaltando que à época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual já se encontrava na condição de não residente. Reitera, por fim, o pedido de cancelamento da declaração entregue indevidamente.

Enviados para julgamento, os autos retornaram à Delegacia de origem para providências, inclusive intimação do contribuinte para apresentar cópia do passaporte integral para verificação da caracterização de residência no exterior (fl.52).

Em atendimento, o contribuinte, por intermédio de procurador, alega, às fls.58/59, que não possui mais o passaporte brasileiro utilizado na época dos fatos, anexando, para fins de comprovação da condição de não residente, os documentos de fls. 60/83.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, indeferiu o pedido de cancelamento de DIRPF1999, considerando que a falta de apresentação de declaração de saída definitiva do país e a não apresentação do passaporte não permitiram que fosse caracterizado as condições legais para se considerar o contribuinte como não residente no país e conseqüentemente, permitir o cancelamento requerido, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

NÃO-RESIDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO.

É imprescindível para a comprovação da caracterização da não-residência, a apresentação do passaporte brasileiro ou de outro documento equivalente, que possibilite a averiguação do cumprimento aos requisitos para tal caracterização.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 98 a 102, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que apesar de não possuir mais o passaporte utilizado no ano-calendário de 1997, juntou outros documentos que comprovam o período de ausência do País. Isto posto, solicitou a reforma da Decisão recorrida com o conseqüente deferimento do -- Pedido de Cancelamento da DIRPF do exercício 1999 (ano-calendário de 1998) é medida de justiça que se pede e espera.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Da análise dos documentos nos autos constato que o recorrente deseja o cancelamento da DIRPF1999. Ainda, constam nos autos pedido de restituição do valor pago a título de IRPF desse mesmo exercício no valor de R\$ 52.703,63, fl. 50.

Para proceder o atendimento desse pedido de cancelamento, o contribuinte deveria estar na condição de não residente no ano-calendário de 1998 que é o objeto do Recurso Voluntário que ora se julga.

Preliminarmente, para análise da lide nesse processo, importante observar:

- I. O Contribuinte em 13/5/2003, protocolou no CAC-Pinheiros, o pedido de cancelamento da DIRPF1999 de fls. 1/2. À fl. 27 a DRF/SP tratou e indeferiu esse pedido em 6/12/2006;
- II. Após a ciência do indeferimento acima, em 8/2/2007, o interessado protocolou na CAC-Luz os documentos de fls. 43 a 50, alegando especificamente na fl. 44 que:

Em 20/06/2003, concomitantemente ao referido pedido de cancelamento, instruído através do Processo Administrativo nº 11831.003489/2003-66, foi protocolizado o Pedido de Restituição do crédito tributário, conforme cópia autenticada anexa; contudo, este não teve prosseguimento, estando desde esta data sem qualquer andamento ou apreciação.

Ocorre que, há quatro anos, o contribuinte espera pela apreciação de seu Pedido, sem ter obtido qualquer resposta ou manifestação da Receita Federal, o que fere o princípio constitucional da "eficiência administrativa", esculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Tendo em vista que o requerimento em discussão sequer foi convertido em Processo Administrativo e que possivelmente tenha sido extraviado, requer a localização de seu Pedido de Restituição e, em consequência, a devida numeração para fins processuais; bem como a sua efetiva apreciação.

- III. Da análise do Formulário de Pedido de Restituição, fl. 50, verificamos que o contribuinte comprova que em 20/6/2003 entregou o referido pedido envolvendo os valores pagos e inclusos na DIRPF1999, objeto do pedido de fls.1/2, ressaltando nesse Formulário, Campo 4 - Outras Informações, que os documentos necessários para a comprovação do crédito tributário estão anexados no processo administrativo nº 11831.003489/2003-66 (IRPF).
- IV. Encaminhado o processo para a DRJ/SP II, a autoridade julgadora, em 29/5/2008, promoveu a diligência de fl. 52 determinando:

Versam os autos sobre solicitação de cancelamento de declaração formulada pelo interessado em relação à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano calendário 1998, sob a alegação de que no mês de fevereiro de 1998 ele adquirira, condição de residente no exterior.

A solicitação foi indeferida, conforme despacho decisório de fls. 27/28, do qual o contribuinte tomou ciência em 21/12/2006 (AR fl.29-verso).

Em 15/01/2007 foi protocolizada a manifestação de inconformidade de fls. 30/34, contestando o despacho decisório proferido, cuja apreciação compete à DRJ.

Ocorre que, posteriormente à juntada da referida petição, foram indevidamente anexados aos autos os documentos de fls. 43/50, relativos a pedido de restituição que, segundo afirma o reclamante, ainda não foi apreciado.

Assim, proponho o retorno dos autos à DIORT/DERAT/SPO, a fim de que sejam desentranhados os documentos de fls. 43/50, estranhos à matéria objeto do presente processo, providenciando, se entender cabível, a formalização de processo à parte.

Outrossim, com vistas a propiciar a adequada instrução do presente, para apreciação da manifestação de inconformidade, proponho seja o contribuinte intimado a apresentar cópia do passaporte integral para verificação da caracterização de residência no exterior no período alegado.

- V. Dessa forma, realizada a diligência, retornou o processo a DRJ que julgou somente o pedido de cancelamento da DIRPF, fls. 83 a 88, indeferindo o pedido. Cientificado dessa decisão, o contribuinte Recorreu ao Carf às fls. 98 a 102.

Posto isso, entendo que a questão do cancelamento da declaração é preliminar da questão de mérito qual seja o pedido de restituição e que necessariamente necessitam ser apreciadas em conjunto por serem uma prejudicial da outra.

Observo que o Pedido de Restituição, fl. 50, foi entregue em 20/6/2003, assim, anteriormente ao indeferimento de 6/12/2006 pela DRF/SP, fl. .27, que tratou apenas da questão do cancelamento da DIRPF1999 quando há mais de 3 anos já havia sido apensado ao processo um pedido de restituição.

Data vênia, entendo que equivocou-se a DRJ à fl. 52 ao solicitar o desentranhamento dos autos do Pedido de Restituição já que, como dito acima, o pedido de cancelamento de declaração e o pedido de restituição são interdependentes. Ressalto que pesquisando nos sistemas Comprot não encontramos qualquer processo que se refira a tal Pedido de Restituição, contudo, se efetivamente ocorreu o desmembramento requisitado pela DRJ na diligência de fl. 52, a matéria desmembrada deverá retornar a este o processo original para apreciação de todo o objeto.

Dessa forma, para que não ocorra o cerceamento do direito de defesa do interessado, voto no sentido de cassar o despacho decisório de fl. .27 da DRF/SP e o Acórdão da DRJ/SP II, fls. 83 a 88, para que os autos sejam remetidos a unidade jurisdicionante do contribuinte para que sejam apreciadas em conjunto o pedido de cancelamento de declaração e o pedido de restituição por serem um prejudicial do outro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.